

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. Nº 204/76

JUIZ DO TRABALHO: Substa.  
DRA. JUSSARA DE BEM GOMES

AUTUAÇÃO

Aos dezoito (18) dias do mês de maio do ano  
de 1976, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro-RS., autuo a  
presente reclamação, apresentada por  
MARIA SALETE WAGNER contra  
INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MONTENEGRO

*T. de Figueiredo*

Diretor de Secretaria

DRA. THEREZINHA DE FIGUEIREDO

OBJETO: Férias prop.  
Cr\$ 386,82



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/10

Proc. N.º 204/76

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 204/76  
Em 18/05/76

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos dozoito dias do mês de maio de 19 76

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, MARIA SALETE WAGNER

(Reclamante)

Prat. de escritório solteira brasileira  
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)

Flores da Cunha, 762-Montenegro portador da C. P. - N.º

85.342, Série 367, e apresentou a seguinte reclamação contra

INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MONTENEGRO  
(Reclamado) (Atividade)

domiciliado n.º a Osvaldo Aranha, 4520-Montenegro  
(Rua e número)

DECLAROU:

- que trabalhou para a rcd. de 13.10.75 até 29.04.76, quando pediu demissão;
- que recebia Cr\$ 995,00 em pagamento mensal;
- que ao receber seus direitos não recebeu férias proporcionais;

RECLAMA:

-férias proporcionais(7/12).....Cr\$ 386,82

A reclamante fica ciente de que a audiência será realizada no dia 1º de junho, às 13:20 horas, devendo trazer na ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas estas em nº máximo de três e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

Maria Salete Wagner  
Maria Salete Wagner-rcte.

J. de Figueiredo  
Dra. Therezinha de Figueiredo  
Chefe de Secretaria

CERTIDAO

CERTIFICO que, nesta data, foi  
feita e expedida a devida motivação  
nada p/sr. Of. de Just. Anal.  
Dou te

Montenegro, 18 de 05 de 1976

T. de Figueiredo

Chefe de Secretaria

Dra. Therezinha de Figueiredo

Chefe de Secretaria



3

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. N.º 204/76

NOTIFICAÇÃO

SR. INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MONTENEGRO  
ASSUNTO: Reclamação Trabalhista Rua: Osvaldo Aranha, nº 4520 - Montenegro  
PARTES: Reclamante: MARIA SALETE WAGNER  
Reclamado: IND. DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MONTENEGRO

Pela presente, fica V. S.ª notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS. na rua Capitão Cruz, n.º 1643, no dia primeiro (1º) do mês de junho/1976, às treze e vinte (13:20) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante - será arquivado o processo.

Ao reclamado - será julgado a revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**Anexo cópia da inicial.**

Montenegro, 18 de maio de 19 76

*J. de Figueiredo*  
Dra. Therezinha de Figueiredo  
Chefe de Seção

*Recebeu o original da presente notificação*

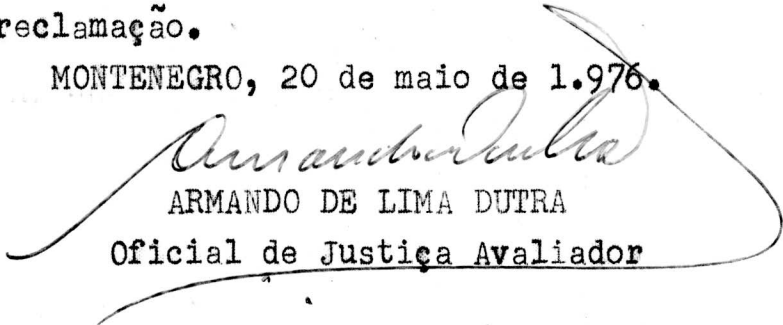
Indústria de Bebidas Antártica de Montenegro S.A.

*Jorge Luiz Assunção*  
Gerente  
Cód. 124  
Montenegro, 20/05/76

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 16,00 horas, à Faixa Maurício Cardoso, esquina Rua Oswaldo Aranha, sendo aí, notifiquei a Indústria de Bebidas Antártica de Montenegro S.A., na pessoa de seu Gerente, SR. JORGE LUIZ NEGRETTO, tendo o mesmo assinado a contrafé, bem como, recebeu o termo de reclamação.

MONTENEGRO, 20 de maio de 1.976.



ARMANDO DE LIMA DUTRA

Oficial de Justiça Avaliador



PROCESSO N.º 204/76

Aos primeiro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e seis, às Treze e quarenta cinco horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Subst.ª DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: MARIA SALETE WAGNER, reclamante e INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MONTENEGRO, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: férias proporcionais. Presentes as partes. A pedido das partes foi adiada a presente audiência para o dia 10 de junho de 1976, às 13:30 horas. Nada mais. Em tempo, a reclamada foi representada pelo Sr. Nestor Tenn-Pass, que juntou procuração aos autos. Nada mais.

*Nestor Flores*  
NESTOR FLORES  
VOZAL DOS EMPREGADOS

*Jussara de Bem Gomes*  
JUSSARA DE BEM GOMES  
Juiza do Trabalho Substituta

*André Luiz Mottin*  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOZAL DOS EMPREGADORES

Reclamante

*Maria Salete Wagner*

Reclamada

*jt f*

*T. de Figueiredo*  
Dra. Terezinha de Figueiredo  
Chefe de Secretaria

5/8

CERTIDÃO

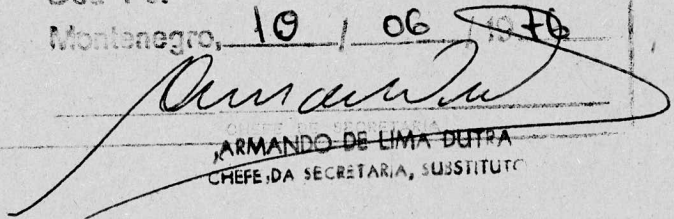
CERTIFICO, que o senhor

Sestor Kempass

tem carta de proposto, arquivada na  
Secretaria desta Junta.

Doa Fé.

Montenegro, 10 / 06 / 1976



ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PROCESSO N°.204/76.....

Aos dez dias do mês de junho do ano de mil novecentos setenta e seis, às quatorze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Subst<sup>a</sup>.DRA.JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: MARIA SALETE WAGNER, reclamante e INDUSTRIA DEB BEBIDAS ANTÁRTICA DE MONTENEGRO, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde é pleiteado: férias proporcionais. Presentes as partes, a reclamada representada pelo Sr. Nestor Tem-Pass, com procuração nos autos, acompanhado do Dr. Ernesto Arno Lauer que possui credencial arquivada na Secretaria da Junta Dispensada leitura da inicial. Com a palavra para contestar disse que improcede o pedido em face da Lei que criou as férias proporcionais com menos de um ano assim como a jurisprudência dominante que pede juntada aos autos. Dispensado o depoimento das partes. Não havendo mais provas a produzir é encerrada a instrução. Para leitura e publicação de sentença, digo, em razões finais a reclamante se reportou a inicial e a reclamada a contestação. Foi designado o dia 25 de junho, às 13:00 horas para leitura e publicação de sentença. Ciente as partes. Nada mais.

*Nestor Flores*  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Jussara de Bem Gomes*  
JUSSARA DE BEM GOMES  
Juíza do Trabalho Substituta

*André Luiz Mottin*  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Maria Sallet Wagner*  
Reclamante

*5-7-76*  
Reclamada

*[Signature]*  
Procurador

*T. de Figueiredo*  
Dra. Therezinha de Figueiredo  
Chefe de Secretaria



78

CERTIDÃO

CERTIFICO, que o senhor  
Dr. Ernesto Arno Lauer  
tem carta de proposto, arquivada na  
Secretaria desta Junta.

Dou Fé.

Montenegro, 20 / 06 / 1976

J. de Figueiredo

Dra. Therezinha de Figueiredo  
Chefe de Secretaria

ADROALDO GONÇALVES DA ROSA

ADVOGADO O. A. B. N.º 3082

C. P. F. N.º 001 168310

\*RUA SETE DE SETEMBRO, 1069 - CONJ. 1715

EDIFÍCIO SANTA CRUZ - PORTO ALEGRE - RS

Fone: 24-88-09

Porto Alegre, 04 de junho de 1.976.

A  
Indústria de Bebidas  
Antártica de Montenegro S.A.  
MONTENEGRO

Prezados Senhores

RECEBIDO: 2789.  
18 JUN, 1976  
Respondido: / /

Ref.: Férias proporcionais -  
art. 26 da Lei 5.107,  
de 1.966.

EP	HC	FA	A		
----	----	----	---	--	--

Referimo-nos ao contato telefônico de ontem com o Sr. Nestor, de seu Setor de Relações Industriais.

O empregado com menos de um ano de serviço somente fará jus ao pagamento de férias proporcionais se for despedido sem justa causa. Isto quer dizer que o rompimento do contrato, por livre disposição do empregado, ou a sua demissão por justa causa não lhe dão direito às férias proporcionais. Tal entendimento, que decorre do texto legal, é também confortado pela jurisprudência como vê do Proc. T.S.T. - RR - 1.039/75, julgado em 16/9/75 pela 3ª Turma do T.S.T. tendo como relator o Ministro Cogueijo Costa, por exemplo ( in Ementário Forense, abril de 1.976 - Férias ).

Outro, entretanto, é o entendimento quando o rompimento do contrato de trabalho se dá após o

ADROALDO GONÇALVES DA ROSA

ADVOGADO O. A. B. N.º 3062

C. P. F. N.º 001 168 310

RUA SETE DE SETEMBRO, 1069 - CONJ. 1715

EDIFÍCIO SANTA CRUZ - PORTO ALEGRE - RS

FORO: 24-80-09

primeiro ano de serviço. Neste caso vigora e disposto no art. 142 § único da C.L.T. e somente não faz jus às férias' proporcionais o empregado que tiver culpa no rompimento do pacto laboral. E no conceito de culpa não se inclui o pedido de demissão.

São essas as razões de direito que o Grupo adota e que devem ser opostas em juízo a qualquer pretensão contrária.

Atenciosamente

C.C. Polar.  
Pérola.  
Dist. F. Azul.  
Transp. Polártica.  
Filial IBAMSA P.A.  
Polartur.



10/8

PROCESSO N.º 204/76.....

Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e seis, às treze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Subst<sup>a</sup>. DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: MARIA SALETE WAGNER, reclamante e INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MONTENEGRO, reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença, onde é pleiteado: férias proporcionais. Presentes as partes. Após colhido o voto dos senhores vogais passou a Junta a decidir:

VISTOS, ETC.

MARIA SALETE WAGNER apresenta a presente ação contra INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MONTENEGRO, pleiteando pagamento de 7/12 de férias proporcionais. O feito é contestado. Dispensado o depoimento das partes. Não foram apresentadas provas testemunhais. Encerrada a instrução, as partes arrazoam ao final. As propostas de conciliação feitas oportunamente não foram aceitas. É o relatório.

ISTO POSTO.

A autora denunciou o contrato com a empresa antes de completar um ano de serviço, e mostra seu inconformismo por não terem sido pagas as férias proporcionais.

O direito a férias proporcionais a empregado que não chega a completar um ano de serviço foi instituído pela Lei 5.107/66 e tanto a Lei como o Decreto que a regulamentou em seus artigos 26 e 62 respectivamente dão como excludente do direito a férias proporcionais apenas a justa causa na demissão. Ora, o exercício regular de um direito - pedido de demissão - exclui a figura da culpa em sentido amplo ou restrito, e constitui um direito do empregado, não podendo suas consequências jurídicas ir além da obrigação de reparar os danos decorrentes da surpresa da dissolução contratual e em consequência não elide o direito as férias proporcionais. As

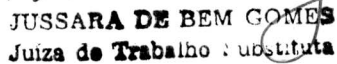


Assim o empregado que pede demissão antes de completar um ano de serviço é pacífico o direito as férias proporcionais, pois decorre do acionamento de uma regra jurídica que lhe autoriza a rescisão do contrato e a mesma não pode ser definida como culpa .

Em face do exposto, e por ser esta a hipótese dos autos a J.C.J. de Montenegro por unanimidade de votos julga PROCEDENTE a ação proposta por Maria Salete Wagner e condena a reclamada Indústria de Bebidas Antártica de Montenegro a pagar a importância de Cr\$ 386,82 relativa a 7/12 de férias proporcionais, e condena ainda ao pagamento de custas de Cr\$ 38,70. Juros e correção monetária na forma da Lei. Decisão de alçada irrecorrível. Nada mais.

  
NESTOR FLORES

VOGAL DOS EMPREGADOS

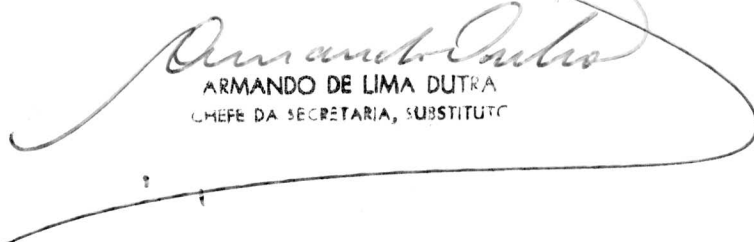
  
JUSSARA DE BEM GOMES  
Juiza de Trabalho Substituta

  
ANDRÉ LUIZ MOTTER  
MEMBRO DOS EMPREGADOS

Reclamante

Maria Salete Wagner

Reclamada

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

12  
PMB

A presente folha contém um documentos *Justo*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



**G U I A**

O Sr. INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MONTENEGRO S/A  
vai a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-Ag. local  
depositar a importância de Cr\$ 386,82 (Trezentos e oitenta e seis cruzeiros e oitenta e dois centavos).x  
a cujo pagamento foi condenado na reclamação nº 204/76  
apresentada por MARIA SALETE WAGNER. Dita importância deverá ficar à disposição do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta J.C.J. de Montenegro.  
nesta Junta, a fim de recorrer da decisão condenatória.

Montenegro, 28 de junho de 1976

*Armando de Lima Dutra*  
Chefe da Secretaria  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Caixa Econômica Federal  
28 JUN 1976  
MONTENEGRO

CEF - RS  
Ag. Montenegro  
28 JUN 1976  
ROJANE M. ENEAS  
Caixa 1 - Mat. 603000

07 28 JUN 28

38682000

ref. 119

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 28 de junho de 1976

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

EXPEÇA-SE ALVARÁ.  
DATA SUPRA.

*Jussara de Bem Gomes*  
+ JUSSARA DE BEM GOMES  
Juíza do Trabalho - Substituto

CERTIDÃO



CERTIFICO que foi expedido  
alvará que segue (nesta data)

DOU FÉ. Montenegro, 28.06.76

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

13/8

A presente folha contém um documento.

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC <b>7307625/0001-89</b>		02 RESERVADO		04 RESERVADO <b>001/0318-2</b>	
01 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) <b>RUA OSVALDO APANHIA, 45 89</b> <b>- CEP 98780</b>		03 DATA DE VENCIMENTO <b>02.07.76</b>		05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE <b>INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MONTENEGRO S/A</b>		06 <b>28-06-76</b>	
07 NÚMERO <b>MONTENEGRO - RS</b>		08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)		09 BAIRRO OU DISTRITO		10 CEP	
11 MUNICÍPIO (CIDADE)		12 SIGLA DA U.F.		13 EXERCÍCIO <b>76</b>		14 COTA OU DUODÉCIMO	
15 PERÍODO DE AFIRMAÇÃO		16 TIPO <b>3</b>		17 N.º PROCESSO <b>000 204/76</b>		18 REFERÊNCIAS	
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA <b>CUSTAS JUDICIAIS-S</b>		20 CÓDIGO <b>1505</b>		21 VALOR - CR\$ <b>38,70</b>		22 MULTA E/OU JUROS	
23 CÓDIGO		24 VALOR - CR\$		25 CORREÇÃO MONETÁRIA		26 CÓDIGO	
27 VALOR - CR\$		28 TOTAL		29 VALOR - CR\$ <b>38,70</b>		30 AUTENTICAÇÃO	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		32 N.º E ESPÉCIE DO PROCESSO <b>204/76</b>		33 ÓRGÃO EXPEDIDOR <b>JCJ de Montenegro</b>		34 RECLAMANTE(S) <b>MARIA SALETE WAGNER</b>	
35 RECLAMADO(A) <b>IND. BEB. ANTÁRTICA DE MONTENEGRO</b>		36 GUIA N.º <b>09/76</b>		37 EXPEDIDA EM <b>28 06 76</b>		38 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO 	



BANCO DO N.º 10  
MONTENEGRO  
LIQUIDALCO  
28 JUN 1971  
FLAVIO

94/76



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

PROCESSO Nº 204/76

Pelo presente ALVARÁ, autorizo o Sr. \_\_\_\_\_

MARIA SALETE WAGNER ou seu procurador, Dr.

~~XX~~

a receber da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-Ag. Local

a quantia de CR\$ 386,82 (~~Trezentos e oitenta e seis~~

~~cruzeiros e oitenta e dois centavosXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~)

capital depositado em nome de IND. BEB. ANTÁRTICA DE MONTENEGRO

\_\_\_\_\_, consoante guias de recolhimento desta \_\_\_\_\_

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

MONTENEGRO, 28.06.76 O QUE CUMpra, NA FORMA E SOB AS PENAS

DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Montenegro,

aos vinte e oito (28) de junho de mil novecentos e setenta e seis (1976).-

\_\_\_\_\_  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
Montenegro - Substituto

Recebi a lavia.

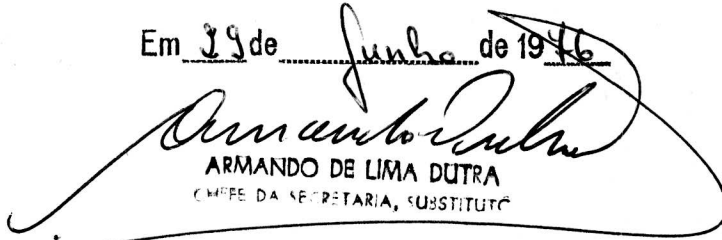
Em 28.06.76

Maria Sallet Wagner

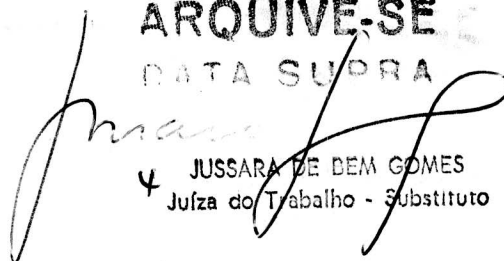
## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

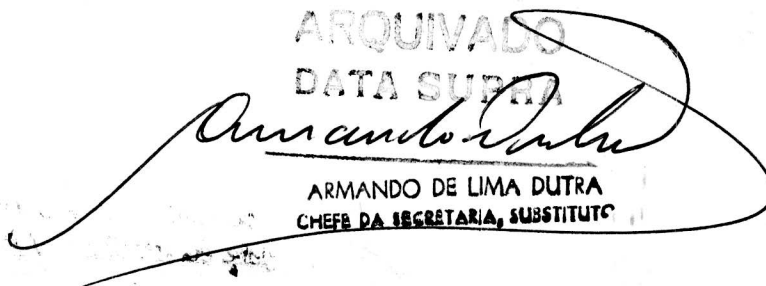
Em 19 de Junho de 1946

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA

  
4 JUSSARA DE DEM GOMES  
Juza do Trabalho - Substituto

ARQUIVADO  
DATA SUPRA

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO